Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6514/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119912/2012
PROTOCOLO	: 1369600
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2012
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 062/2012
CONTRATADA	: KUHN & KUHN LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA FRESCA DE 2ª, MOÍDA, PARA SEREM UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS E CEIS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 38.665,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 105/2012, pela modalidade Convite nº 062/2012, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Antônio João*** e a empresa ***Kuhn & Kuhn LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de carne bovina fresca de 2ª moída, para serem utilizadas na manutenção da merenda escolar das escolas e CEIS municipal de educação, com valor contratual no montante de R$ 38.665,00 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais).

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 14046/2015 (peça n° 61), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 8412/2016 (peça n° 65), opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da execução do Contrato nº 105/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades

administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc